



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

**RESPOSTA A RECURSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2278/2020**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2021 – CASAL**  
**LICITACOES-E Nº 868945**  
**RECORRENTE: STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**

### **1. OBJETO**

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 17/2021 – CASAL, Contratação de mão de obra de até 108 (cento e oito) agentes de saneamento, por meio de pessoa jurídica, para atender as necessidades da CASAL em todas as unidades operacionais do interior, em lote único, conforme descrição no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital preconiza em seu item 14 – DO RECURSO – subitem 14.2 que o licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso. Tendo em vista que a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora em 30.11.2021 e a empresa recorrente impetrou recurso no dia 07.12.2021 portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo.

### **3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

#### **3.1. DO RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em 02 (duas) laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA vencedora da Licitação Eletrônica nº 17/2021 - CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

711



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

"II – I O instrumento convocatório, informa que o objetivo é a contratação de 108 agentes de saneamento.

Porém ao analisar a planilha de custos verificamos que a VITAL somente cotou 0,20% de lucro e administração, ficando impossível cobrir os custos do IPRJ E CSLL, que Apesar de não constar na planilha de custos é necessário que o licitante na forma de resguardar o valor a ser pago destes tributos, faça a provisão em seu lucro e/ou sua taxa de administração, o que certamente o percentual de 0,20% não é capaz de fazê-lo.

(...) II-II outro fator relevante foi a ausência da pregoeira na sessão pública sem informar data de retorno para retomada do pregão, o que causou grande confusão perante os licitantes, inclusive contrariando a Acórdão 2842/2016 – plenário.

II-III o princípio da transparência não foi devidamente respeitado, pois os documentos da licitante dada como vencedora não foi disponibilizado no sistema em tempo real a todos os licitantes, ficando em poder da comissão por mais de 68 (sessenta e oito) dias sem que os licitantes tivessem acesso.

DOS PEDIDOS:

Ex positis, vem respeitosamente solicitar que seja reconhecido e acolhido os termos deste documento com base na Lei nº 10.520, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como a Legislação correlata e demais exigências previstas deste Edital e seus anexos.

Em tempo que pede que se não desclassificado a planilha da vital serviços, que seja interpelada sobre como ira cobrir os custos com IRPJ E CSLL, pedimos também que todos os atos fossem públicos e que se existe justificativa para analise em 68 (sessenta e oito) dias das planilhas que as torne publica também, objetivando se adequar as normas licitatórias vigentes, em estrita observância aos princípios

*[Handwritten signature]*  
10/07/2021



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

*regedores da Administração Pública, em especial, o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e isonomia consagrados pela doutrina nacional."*

### 3.2. DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese segue contrarrazões da empresa *VITAL SERVIÇOS LTDA*.

O item 14, subitem 14.1 do edital que rege o processo licitatório em epígrafe estabelece que "Declarado o vencedor pelo Pregoeiro(a), qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." (*grifo nosso*), e que uma vez manifestada a referida intenção abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso (item 14.2).

Conforme o texto supracitado percebe-se que a propositura de recursos deverá obedecer dois requisitos, onde o primeiro refere-se a manifestação da intenção de recorrer (que deve ser imediata à declaração de vencedor) e o segundo, que é a apresentação das razões do recurso (no prazo de até 05 dias úteis), portanto, não satisfeito o primeiro requisito, perde-se o direito de recorrer, conforme dispõe o item 14.3, vejamos:

14.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, ficando do(a) Pregoeiro(a) autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (*grifo nosso*).

No caso em tela, verifica-se que embora a licitante Vital Serviços tenha sido declarada vencedora no dia 30/11/2021, apenas no dia 06/12/2021 a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer. Ora, Ilustre Julgadora, quando o edital exige que a manifestação da intenção de recorrer seja IMEDIATA, significa que ela deverá ser feita em ato contínuo, ou seja, logo depois de declarado o vencedor, e não após o lapso temporal de 05 (cinco) dias.

*10/07/21*  
*PF*

713



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Ademais, na apresentação das razões recursais, o Recorrente afirma que elas são tempestivas visto que Vossa Senhoria comunicou no chat que o prazo seria até 07/12/2021. Tal afirmação só mostra a ignorância ou má-fé do referido licitante, seja em relação as normas dispostas no edital e nos demais instrumentos legais que regem a presente licitação, bem como, quanto à interpretação do que foi determinado pela Ilustre Pregoeira, que concedeu o prazo até 07/12/2021 apenas para a apresentação das razões dos recursos daqueles que manifestaram de forma imediata a sua intenção de recorrer. Conforme demonstra-se abaixo:

03/11/2021 às 09:53:05 Pregoeiro

Interessados, manifestar imediata intenção de recorrer, sendo concedidos 25 (vinte e cinco) dias úteis de 01 a 07/12/2021 para apresentar razões para recurso. Recordo demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Ratifica-se que se o Recorrente tivesse conhecimento das normas estabelecidas no edital (o que é sua obrigação), jamais iria confundir prazo para apresentações de razões, com o prazo para manifestação da intenção!

O Recorrente aduz que com o lucro cotado será impossível cobrir custos do IPRJ e CSLL.

Inicialmente destaca-se que inexistente no edital, tampouco, nos demais instrumentos legais que rege o presente certamente qualquer determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo ao lucro perseguido. Insta esclarecer que o item "lucro" que compõe a proposta comercial é de pura discricionariedade do licitante, cabendo somente a esse decidir qual a margem pretendida. A suposição da Recorrente não merece guarida, visto que trata-se de um evento futuro e incerto, e ainda que esse viesse ocorrer ao longo do contrato (o que admitisse apenas à título de argumentação) tal fato, somente, não tornaria o contrato inexequível, cabendo a cobrança desses tributos ao ente competente, visto ser condição para a contraprestação do serviço contratado (pagamento), a apresentação de certidões que comprovem a quitação desses.

*Handwritten signature in blue ink*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Neste diapasão verifica-se que a apresentação de proposta comercial com lucro baixo, ainda que seja mínimo, não configura razão para sua desclassificação, logo, improcedente o pedido da Recorrente.

O Recorrente alega que a ausência da pregoeira na sessão pública em informar a data do retorno para retomada do pregão, causou grande confusão aos licitantes, no entanto, sequer demonstrou qual seria a confusão/prejuízo causado.

Ademais imprescindível esclarecer que todos os atos praticados foram dispostos no chat da licitação, o qual poderia/deveria ser acompanhado pelos interessados.

Data Vênia, nobre julgadora, mas verifica-se que novamente o Recorrente desconhece as normas editalícias, visto que está cristalino no item 11.07 do referido edital, que:

11.7. Os documentos de habilitação e proposta de preços podem ser solicitados por todos os licitantes, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, devendo haver manifestação via chat do sistema eletrônico e/ou através do e-mail: [aslic@easal.al.gov.br](mailto:aslic@easal.al.gov.br).

Portanto, só haveria ofensa ao Princípio em balla, caso o licitante/Recorrente houvesse solicitado vista a esses documentos e essa fossem negada, ou ainda, se houvesse uma mora injustificada em sua apresentação, o que não se verifica no caso em tela. Assim, descabida a alegação suscitada pelo Recorrente, razão pela qual deverá ser julgada improcedente.

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e NÃO SEJA CONHECIDO o presente Recurso, nos termos dos Itens 14.1 a 14.3 do Edital, onde não deve serem apreciados recursos apresentados fora do prazo e sem manifestação imediata e motivada da intenção de recurso; caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso, negando-lhe provimento, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados anteriormente, e em virtude da inexistência de afronta, as normas e os princípios regentes das licitações.

10/05/21  
R



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

**4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:**

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalem a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório<sup>1</sup>.

De acordo com os dispositivos a colacionados pode-se verificar que o edital da Licitação Eletrônica nº 17/2021, atende a todos os princípios da Licitação, conforme art. 2º do RILC/CASAL e Lei Federal nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Preliminarmente, a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA alegou que o recurso interposto pela empresa STANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA não deveria ser acolhido uma vez que o

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

recorrente não manifestou intenção de recorrer de forma imediata. Ora, apesar de constar no edital a menção da intenção de recurso, não é proporcional exigir do licitante que este esteja logado no sistema de forma ininterrupta, uma vez que não consta no edital a data e horário em que seria divulgado o resultado do certame. Portanto, em consonância com o princípio do formalismo moderado, uma vez que a empresa recorrente obedeceu ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no edital, a Companhia de Saneamento de Alagoas, através da Pregoeira, acolhe o recurso e passa a analisa-lo.

Quanto a alegação que a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA cotou 0,20% de lucro e administração e desta forma ficaria impossível cobrir os custos do IPRJ E CSLL, informamos que conforme posto pela empresa declarada vencedora em suas contrarrazões, não há no edital e em seus documentos integrantes, qualquer menção ao percentual mínimo a ser apresentado pelas licitantes, sendo assim totalmente discricionário o percentual a ser apresentado pelas empresas. Portanto, não há qualquer ilegalidade na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, pois o percentual de lucro a ser apresentado depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta. Entendemos que a boa execução do contrato depende de diligente atuação da gestão/fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade licitante.

Referente a alegação da ausência da pregoeira na sessão pública, sem informar a data da retomada do pregão, podemos constatar que o recorrente não fez a leitura do edital e/ou não acompanhou a sessão de disputa de preços, pois em nenhum momento foi dito ou consta no edital que haveria a retomada da sessão, conforme pode ser comprovado no histórico da licitação abaixo. Ressaltamos ainda que todas informações constam no chat de mensagens da referida licitação, ficando a consulta à disposição de qualquer pessoa interessada.

22/09/2021 09:35:06:884	PREGOEIRO	Informamos que a negociação acontecerá através do chat de mensagens.
22/09/2021 09:36:02:697	PREGOEIRO	Todas as informações serão disponibilizadas no chat de mensagens.
22/09/2021 09:36:18:998	PREGOEIRO	Agradecemos a participação de todos.
22/09/2021 09:36:33:233	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Quanto à alegação que o princípio da transparência não foi respeitado, em razão da não disponibilização em tempo real dos documentos da empresa arrematante, vemos que esse argumento não merece prosperar e mais uma vez constatamos que o recorrente não fez a leitura do edital, pois vejamos o que diz o item 11, subitem 11.7:



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

**11.7.** Os documentos de habilitação e proposta de preços podem ser solicitados por todos os licitantes, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, devendo haver manifestação via chat do sistema eletrônico e/ou através do e-mail: [aslic@casal.al.gov.br](mailto:aslic@casal.al.gov.br).

Salientamos ainda que o prazo recursal somente é aberto após a declaração de vencedor pela pregoeira, conforme consta no edital, em seu item 14, subitem 14.2, transcrito abaixo, momento em que os documentos da empresa arrematante já estão disponíveis para os interessados. Assim, não há qualquer prejuízo aos licitantes participantes, bem como não há qualquer violação ao princípio da transparência, uma vez que os documentos foram disponibilizados para todos os interessados que solicitaram, através do chat ou e-mail, vista aos documentos, conforme estabelecido no edital.

**14.2.** O licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Destacamos ainda, que após a publicidade, o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

*Handwritten signature in blue ink*



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

**5. DA DECISÃO DO RECURSO:**

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão proferida no dia 30.11.2021, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica nº 17/2021 – CASAL, a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 21 de Dezembro de 2021.

*Dayselanea Correia de O. Silva*  
Dayselanea Correia de Oliveira Silva  
Pregoeira/ASLIC/CASAL

*Adely Roberta Meireles de Oliveira*  
Adely Roberta Meireles de Oliveira  
Assessora da ASLIC/CASAL

1111